



Número	Data
30087	16-01-2006
Processo	
L121 2006006	
Nº de Contribuinte	
212 000 000	
Cód. Assunto	Origem
L121A	10

EXMOS. SENHORES

**SUBDIRECTORES-GERAIS
DIRECTORES DE SERVIÇOS
DIRECTORES DE FINANÇAS
CHEFES DE FINANÇAS**

**ASSUNTO: ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA (CIVA) E LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR
LEI 60-A/2005, DE 30/12- OE 2006
-ARTº 71º DO CIVA CREDITOS INCOBRÁVEIS
-ARTº 5 DO DL 198/90-SISTEMAS INFORMÁTICOS DE
FACTURAÇÃO E CONTABILIDADE E RGIT-REGIME GERAL
DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS
-DESCONGESTIONAMENTO DAS PENDÊNCIAS JUDICIAIS**

No Diário da República nº 250 (1º Suplemento), I Série A, de 30.12.2005, foi publicada a Lei nº 60-A/2005, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, tendo introduzido, através do seu artº 45º, alterações ao artigo 71º Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao artigo 5º do DL 198/90, de 19 de Junho, através do seu artigo 60º, alterações ao RGIT e, através do seu artigo 66º, incentivos excepcionais para o descongestionamento de pendências judiciais.

Em face do disposto no artigo 108º da mesma lei, as alterações vigoram a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Sem prejuízo da consulta circunstanciada do próprio diploma (ver ANEXO), referem-se as alterações mais relevantes em matéria de IVA.

1. ARTº 71º DO CIVA– CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

- 1.1.** Ao artº 71º nº 9 do CIVA, para além dos respectivos montantes terem sido elevados, foi aditado nova alínea b), passando as anteriores alíneas b) e c), respectivamente a c) e d).
- 1.2.** Deste modo o nº 9 do artº 71º, na sua nova alínea b), passou a contemplar a possibilidade de dedução do imposto contido nos créditos superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, se o devedor, sendo particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam o direito a dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

- 1.3. A comprovação prevista no nº 10 deste mesmo artº 71º, para além de ter de ser certificada pelo revisor oficial de contas, passa a ter de estar documentalmente comprovada.
- 1.4. Por outro lado, de acordo com a nova redacção do nº 11 deste artigo 71º, a certificação por revisor oficial de contas deverá ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.
- 1.5. Finalmente, a certificação deixa de ser entregue juntamente com a fotocópia da declaração na direcção distrital de finanças da área da residência ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, para, juntamente com os documentos e comunicações a que se referem os nºs 9 a 12 deste mesmo artigo 71º, passar a integrar o “dossiê fiscal” previsto no artº 121º do Código do IRC e no artº 129º do Código do IRS ou, na falta deste, ser arquivada pelo sujeito passivo, conforme resulta da redacção constante do novo nº 17, aditado ao artº 71º.

2. ARTº 5 DO DL 198/90-SISTEMAS INFORMÁTICOS DE FACTURAÇÃO E CONTABILIDADE E PENALIDADES POR INCUMPRIMENTO (RGIT)

- 2.1 Os princípios a que devem obedecer os sistemas informáticos de facturação e contabilidade passam a constar dos nºs 2 a 6 do artigo 5º do DL 198/90, de 19 de Junho.
- 2.2. Tais princípios são extensíveis ao sistema informático de processamento de talões de venda por força da remissão para o artigo 5º do DL 198/90 constante do nº 2 do artigo 39º do Código do IVA.
- 2.3. O incumprimento destes princípios é sancionado nos termos das disposições do RGIT- Regime Geral das Infracções Tributárias (artigos 113º, nº1, artigo 118º, nº 2 e artigo 128º)

3. DESCONGESTIONAMENTO DAS PENDÊNCIAS JUDICIAIS

- 3.1. Em termos de IVA, permite-se a dedução do imposto incluído nos créditos reclamados em acções cíveis declarativas e executivas propostas até 30 de Setembro de 2005 ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data, e venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, de confissão, de transacção ou de compromisso arbitral apresentados até 31 de Dezembro de 2006, desde que:



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



- a) de valor inferior a € 10 000, quando o demandado seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- b) de valor inferior a € 7 500, quando o demandado seja sujeito passivo com direito à dedução.

3.2. Nas situações previstas na alínea *b)* do número anterior, deve ser comunicada aos demandados a anulação do imposto para efeitos da rectificação da dedução inicialmente efectuada.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)



ANEXO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA, AO DL 198/90, DE 19 DE JUNHO (REQUISITOS DAS FACTURAS E DOCUMENTOS EQUIVALENTES), AO DL 201/2003 (REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL), AO RGIT (REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS) E CRIAÇÃO DE INCENTIVOS EXCEPCIONAIS PARA O DESCONGESTIONAMENTO DAS PENDÊNCIAS JUDICIAIS

LEI Nº 60-A/2005, DE 30 DE DEZEMBRO - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2006

CAPÍTULO VII
Impostos indirectos

Artigo 45º
Imposto sobre o valor acrescentado

1 – O artigo 71º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71º

1-

2-

3-

4-

5-

6-

7-

8-



9 - Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) O valor do crédito não seja superior a €750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- b) Os créditos sejam superiores a €750 e inferiores a €8000, IVA incluído, e o devedor, sendo particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- c) Os créditos sejam superiores a €750 e inferiores a €8000, IVA incluído, tenha havido oposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- d) Os créditos sejam inferiores a €6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

10 - O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

11 - A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

12 - No caso previsto no nº 8 e na alínea *d*) do nº 9 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

13-.....

14-.....

15-.....

16-.....



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



17 - Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.ºs 9 a 12 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto no artigo 121.º do Código do IRC e no artigo 129.º do Código do IRS.

2 - O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, que estabelece os requisitos das facturas e documentos equivalentes referidos no artigo 35.º do Código do IVA, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

1 - *(Anterior corpo do artigo.)*

2 - Os sujeitos passivos do IVA que processem facturas ou outros documentos fiscalmente relevantes através de sistemas informáticos devem assegurar a respectiva integridade operacional, a integridade da informação arquivada electronicamente e a disponibilidade da documentação técnica relevante.

3 - A integridade operacional do sistema deve, no mínimo, garantir:

a) A fiabilidade dos processos de recolha, tratamento e emissão de informação, através de:

i) Controlo do acesso às funções do sistema mediante adequada gestão de autorizações;

ii) Existência de funções de controlo de integridade, exactidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida;

iii) Existência de funções de controlo para detecção de alterações directas ou anónima à informação gerida ou utilizada no sistema;

iv) Preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correcção do processamento de operações fiscalmente relevantes, total ou parcialmente suportadas pelo sistema;

b) A inexistência de funções ou programas, de qualquer proveniência, instalados no local ou remotamente com acesso ao sistema, que permitam alterar directamente a informação, fora dos procedimentos de controlo documentados para o sistema, sem gerar qualquer evidência rastreável agregada à informação original.

4 - Para efeitos do n.º 2, consideram-se condições de garantia da integridade da informação arquivada electronicamente para efeitos fiscais as seguintes:

a) O armazenamento seguro da informação durante o período legalmente estabelecido, através de:

i) Preservação da informação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;



- ii) Existência de controlo de integridade da informação arquivada, impedindo a respectiva alteração, destruição ou inutilização;
 - iii) Abrangência da informação arquivada que seja necessária à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes;
- b) A acessibilidade e legibilidade pela administração tributária da informação arquivada, através da disponibilidade de:
- i) Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respectivas versões em uso no momento do arquivo;
 - ii) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exactas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado;
 - iii) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.

5 - Os sujeitos passivos do IVA devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela administração tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos que utilizam, documentando concretamente:

- a) As funcionalidades asseguradas e respectiva articulação;
- b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;
- c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;
- d) Os mecanismos, físicos ou lógicos, utilizados na preservação da integridade e exactidão da informação e dos processos;
- e) O modelo de dados e dicionário permitindo identificar o conteúdo das estruturas de dados e respectivo ciclo de vida.

6 - Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação da informação, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior deverá estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.”

4 - Em decorrência da alteração introduzida pela presente lei à alínea b) do nº 9 do artigo 71º do Código do IVA, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 201/2003, de 10 de Setembro, que regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º
[...]



1 -

2 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual.

3 - (Anterior nº 2.)”

.....

CAPÍTULO XI

Procedimento, processo tributário e outras disposições

.....

Artigo 60º

Regime Geral das Infracções Tributárias

1. - Os artigos 8º, 52º, 73º, 103º, 105º, 109º, 113º e 118º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

.....

Artigo 113º

[.....]

1 -

2 -

3 -

4 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e respectivas versões electrónicas, indispensáveis ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Artigo 118º

[.....]

1 -



REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



DSIVA

2 - Quem utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, é punido com coima variável entre €500 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até €25 000.

3 - No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade.»

2 - É aditado ao Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, o artigo 128º, com a seguinte redacção:

“Artigo 128º
Falsidade Informática

Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre €500 e € 25 000.”

CAPÍTULO XIII

Incentivos excepcionais para o descongestionamento das pendências judiciais

Artigo 66º

Incentivos à extinção da instância

1 - Nas acções cíveis declarativas e executivas que tenham sido propostas até 30 de Setembro de 2005, ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data, e venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, de confissão, de transacção ou de compromisso arbitral apresentados até 31 de Dezembro de 2006, há dispensa do pagamento das custas judiciais que normalmente seriam devidas por autores, réus ou terceiros intervenientes, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respectiva conta.

2 - Quando a extinção da instância prevista no número anterior se funde em desistência do pedido, o valor deste é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS que auferiram rendimentos da categoria B e possuam contabilidade organizada.

3 - Para efeitos do número anterior, não é atendida a dedução, alteração ou ampliação de pedido ocorrida depois de 30 de Setembro de 2005.



4 - Ficam excluídas do disposto no nº 2 as acções sobre créditos que envolvam entidades entre as quais existam relações especiais, nos termos definidos no nº 4 do artigo 58º do Código do IRC.

5 - Em sede de IVA, há lugar à dedução do imposto incluído nos créditos reclamados:

- a) Nas acções referidas no nº 1 de valor inferior a €10 000, quando o demandado seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;
- b) Nas acções referidas no nº 1 de valor inferior a €7500, quando o demandado seja sujeito passivo com direito à dedução.

6 - Nas situações previstas na alínea *b)* do número anterior, deve ser comunicada aos demandados a anulação do imposto para efeitos da rectificação da dedução inicialmente efectuada.

Artigo 67º

Extinção e não instauração de acções executivas por dívida de custas, multas processuais e outros valores contados

1 - É extinta a instância nas acções executivas por dívida de custas, multas processuais e outros valores contados instauradas até 30 de Setembro de 2005 quando, cumulativamente:

- a) Não tenham sido instauradas ao abrigo do nº 3 do artigo 116º do Código das Custas Judiciais;
- b) Não respeitem a multa decorrente de condenação por litigância de má fé;
- c) Não tenham de prosseguir para a execução de outra dívida;
- d) O seu valor seja inferior a €400;
- e) Não tenha sido realizada a penhora de bens.

2 - Não são instauradas as acções executivas de dívidas por custas, multas processuais e outros valores contados cujo prazo para pagamento voluntário tenha decorrido até 30 de Setembro de 2005 e relativamente às quais se verifique, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

3 - Salvo motivo justificado, não há lugar à elaboração da conta de custas dos processos extintos nos termos do nº 1.